PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

		PARECER JURÍDICO	
Número		**Data**	14.10.2022
Expediente			
Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com Antocar Engenharia EIRELI			

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Comissão Permanente de Licitação submete pleito de ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo celebrado com Antocar Engenharia EIRELI.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório, contratou a Empresa em destaque para Requalificação e Ampliação da UBS do Bairro Novo, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, o fiscal do contrato emitiu Parecer Técnico indicando que a obra teve o seu regular andamento afetado, no entanto, encontra-se em plena execução havendo necessidade de dilação do prazo em mais 120 (cento e vinte) dias.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

> **"*Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,* ***exceto quanto aos relativos****:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação****, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,* ***desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo****:*
>
> *I -* ***alteração do projeto*** *ou especificações, pela Administração;*
>
> *II -* ***superveniência de fato excepcional ou imprevisível****, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
>
> *III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
>
> *IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
>
> *V -* ***impedimento de execução do contrato por fato*** *ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
>
> ***VI****- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.****"*** **(destaques do parecerista)**

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

> *"(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese,obra contratada e que deveria ser executada em um período de trêsmeses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, aAdministração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, casoa Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executadaa obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (…). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo."*

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciada que as razões tem previsão no inciso III do § 1º, do art. 57, daLei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.

CONCLUSÃO

Á vista do expendido, manifestamo-nos pela viabilidade legal da celebração do TERMO ADITIVO ao Contrato, pactuado com a Antocar Engenharia EIRELI, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente o prazo previsto e indicado pelo órgão municipal interessado.

É o parecer, S.M.J.
Soure (PA), 14 de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502